



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022615-45.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante GIUMA APARECIDA CRIVEL LEITE, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1022615-45.2024.8.26.0577

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Giuma Aparecida Crivel Leite

Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec

1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz Prolator: Dr. Eduardo de Franca Helene

Voto nº 2307

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. “Contribuição ambec”. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e moral.

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Carência da ação não configurada. O esgotamento da via administrativa a princípio não é requisito para a propositura da presente ação declaratória de inexistência de débito, bastando o cumprimento dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Presente o interesse processual da autora, eis que alega não ter firmado qualquer contrato a ensejar os descontos em seu benefício previdenciário a título de “contribuição ambec” e busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Contratação por ligação telefônica. Validade. Prescindível apresentação de contrato físico assinado pelas partes de forma eletrônica ou de próprio punho, art. 107 do CC. Possibilidade de desistência no prazo de 7 dias para contratação por telefone, art. 49 do CDC. Não houve qualquer objeção, questionamento ou dúvida levantada pela autora na ligação, limitando-se a autorizar o cadastro no clube de benefícios e o desconto mensal, portanto, manifestando expressamente sua vontade de contratar. Não restou comprovado se tratar de pessoa idosa de poucos conhecimentos técnicos, a apelante nasceu no ano de 1969. Se não houve clareza nas informações apresentadas ou dúvidas quanto aos termos da contratação, poderia a autora ter questionado a interlocutora, não vingando a alegação de vulnerabilidade.

Litigância de má-fé. A conduta da autora resta configurada entre aquelas arroladas no artigo 80 do Código de Processo Civil, pois buscou alterar a verdade dos fatos, no intuito de obter indevida indenização por dano moral, o que não se

confunde com o exercício regular de direito. Mesmo ciente da regularidade do débito, atuou de forma temerária ao buscar se eximir do pagamento de débitos sabidamente existentes, o que não se pode tolerar. A finalidade pretendida, portanto, era o enriquecimento ilícito, conduta prevista no artigo 80, incisos I, II e VI do CPC.

No tocante ao percentual, considerando-se o valor da causa e, observando-se os princípios da razoabilidade da proporcionalidade, o que melhor se coaduna aos fatos é de 3% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora provido em parte, apenas para reduzir a multa por litigância de má-fé.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e moral julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 146/149, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa. A verba honoária poderá ser atualizada monetariamente pelo IPCA desde a data do ajuizamento (enunciado sumular nº 14, do C. STJ), e contar com com juros de mora (pela taxa Selic, apenas, que contem em si a correção e os juros), a contar desde ao escoamento para o pagamento em sede executiva, caso não atendido mandamento judicial. Contudo, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, a exigibilidade desses pagamentos fica suspensa pelo período legal de 05 anos, a contar do trânsito em julgado, a qual se extingue após seu transcurso, de acordo com o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 9% do valor corrigido da causa, observado que a gratuidade não afasta seu dever de pagamento dessa específica condenação (art. 98, §4º, do CPC). Em consequência, JULGO EXTINTA a demanda com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dando

por finalizada a fase de conhecimento”.

Recorreu a autora (fls. 154/263), aduzindo não reconhecer o documento juntado a fls. 83 e a gravação telefônica. Alegou não ser a gravação telefônica suficiente a comprovar a contratação, pois não foi observado o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, não sendo possível verificar a intenção na adesão para o desconto em seu benefício previdenciário. Defendeu que sua aposentadoria foi comprometida pelos descontos, reforçando o seu direito ao recebimento de indenização por dano moral, o documento juntado a fls. 83 não apresenta assinatura a autorizar os descontos, cabendo a ré comprovar a sua autenticidade, conforme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça. Argumentou pela condenação à repetição do indébito, porque presente a má-fé por parte da ré. Impugnou a sua condenação ao pagamento de litigância de má-fé de 9% do valor da causa. Propugnou pela reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 48/49).

Apresentadas contrarrazões (fls. 167/182), alegando falta de interesse processual. No mais, refutou a ré os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

Narrou a autora ser aposentada e pensionista do INSS, verificando em seu extrato descontos entre setembro de 2023 e maio de 2024 denominados “contribuição ambec”, no valor de R\$ 45,00. Alegou ter sido vítima de fraude, assim como muitos outros consumidores, pois não autorizou os descontos, nunca assinou qualquer documento.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de carência de ação, pois desnecessária tentativa prévia de resolução extrajudicial.

O esgotamento da via administrativa não é requisito para a propositura da presente ação revisional de contrato, bastando o cumprimento dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, presente o interesse processual da autora, eis que alega não ter firmado qualquer contrato a ensejar os descontos em seu benefício previdenciário a título de “contribuição ambec”. É o quanto basta para o regular prosseguimento do feito.

Destaco que, em sua petição inicial, afirmou a autora não ter autorizado qualquer desconto em seu benefício previdenciário, entretanto, em réplica e em sede de recurso de apelação, fundamentou seu pedido no vício de consentimento resultante da ausência de informações claras pela ré e na inexistência de contrato físico assinado. Contudo, conforme se verá adiante, desnecessária a formalização da avença por meio de contrato físico, ciente estava a autora da adesão ao clube de benefícios por meio de ligação telefônica.

No início da ligação telefônica disponibilizada pela ré no *link* de fls. 57, a interlocutora se identifica como responsável pela validação da filiação à Ambec. E, após confirmar os dados pessoais da autora, foi perguntado se autorizava o uso das informações para o cadastro no clube de benefícios e o compartilhamento com empresas parceiras da Ambec conforme política de dados disponível no *site* da Ambec, com o que concordou a consumidora. Ainda, foi autorizado o desconto mensal de R\$ 45,00 no benefício previdenciário em favor da Ambec.

Por conseguinte, ao contrário do alegado pela autora, não houve qualquer objeção, questionamento ou dúvida levantada por ela na ligação, limitando-se a autorizar o cadastro no clube de benefícios e o desconto mensal, portanto, manifestando expressamente sua vontade de contratar. Não restou comprovado se tratar de pessoa idosa de poucos conhecimentos técnicos, a apelante nasceu no ano de 1969, completando 56 anos, sendo aposentada por tempo de contribuição. Se não houve clareza nas informações apresentadas ou dúvidas quanto

aos termos da contratação, poderia a autora ter questionado a interlocutora, não vingando a alegação de vulnerabilidade, sobretudo por não se tratar de pessoa idosa.

Prescindível apresentação de contrato físico assinado pelas partes de forma eletrônica ou de próprio punho, a teor do disposto no artigo 107 do Código Civil: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. Não se olvide, ainda, quanto à possibilidade de desistência do contrato no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio, conforme artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, assim decidiu o e. Tribunal de Justiça:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATAÇÃO TELEFÔNICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de autorização para desconto em benefício previdenciário e condenou a autora por litigância de má-fé. A autora alega que a adesão à associação não poderia ocorrer por telefone e que não foi informada adequadamente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora validamente anuiu à adesão à associação e se houve observância do dever de informação ao consumidor. III. Razões de Decidir 3. A gravação telefônica demonstra que a autora foi informada sobre a filiação e os descontos, confirmando sua adesão. 4. A impugnação da autora à gravação é genérica e não neutraliza a prova apresentada. 5. A contratação por telefone, confirmada por documento eletrônico, é válida e não há vício de consentimento. 6. A insistência da autora em alegar que não autorizou os descontos, apesar das provas, caracteriza litigância de má-fé. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: 1. A contratação por telefone, com confirmação eletrônica, é válida e não há falha no dever de informação. 2. A alteração da verdade dos fatos pela autora configura litigância de má-fé. Legislação Citada: CPC, art. 80, II; art. 85, § 2º e § 11; art. 98, § 4º; art. 487, I; art. 1026, § 2º. CDC, art. 31. CC, art. 107.

Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 1025809-95.2020.8.26.0576. TJ-SP, Recurso Inominado Cível nº 1000691-59.2020.8.26.0466. STJ, Súmula 481. TJSP, Apelação Cível 1002136-76.2023.8.26.0638, Rel. Léa Duarte, j. 12/03/2025”.

(TJSP; Apelação Cível 1001323-15.2024.8.26.0638; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. Descontos mensais sobre o benefício previdenciário. Alegação de contratação irregular. Inocorrência Relação jurídica comprovada por áudio, validando a contratação telefônica. Informações claras sobre o valor da contribuição, destino da verba e interesse na filiação. A instrução normativa do INSS não impede a aplicação do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, autorizando a contratação por telefone. Inexistência de ilicitude. Sentença improcedente. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido”.

(TJSP; Apelação Cível 1000848-61.2024.8.26.0411; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Pacaembu - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

E, se inexistente ato culposo praticado pela ré, mas exercício regular de direito, não há se falar em dever de indenizar.

A conduta da autora resta configurada entre aquelas arroladas no artigo 80 do Código de Processo Civil, pois buscou alterar a verdade dos fatos, no intuito de obter indevida indenização por dano moral, o que não se confunde com o exercício regular de direito.

Os descontos em benefício previdenciário se deram pela adesão à clube de benefícios pela autora.

Depreende-se ter a autora, mesmo ciente da regularidade dos descontos, atuado de forma temerária ao buscar se eximir do pagamento de débitos sabidamente existentes, o que não se pode tolerar. A finalidade pretendida, portanto, era o enriquecimento ilícito, conduta tipificada no artigo 80, incisos I, II e VI do CPC.

Logo, não apenas a improcedência dos pedidos iniciais era de rigor, como restou demonstrado o abuso do direito de ação, a ensejar a condenação da autora por litigância de má-fé.

A multa foi arbitrada em 9% sobre valor atualizado da causa, comportando parcial acolhida o recurso da autora para redução do percentual.

O *caput*, do artigo 81, do Código de Processo Civil, disciplina que ao litigante de má-fé a multa imposta “deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa”.

A multa foi arbitrada em 9% sobre valor atualizado da causa e, sendo este de R\$ 20.900,00, embora dentro dos parâmetros legais, mostra-se mais razoável e proporcional à espécie a redução da multa para 3% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, considerando-se o valor do benefício previdenciário recebido pela autora.

Portanto, no mais, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra. No presente caso, em razão do parcial acolhimento do recurso, não haverá condenação em honorários recursais.

Mantida a condenação pela litigância de má-fé, não abrangida pela gratuidade processual, reduzida para 3% do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora